

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

CONSIDERANDO que as Contas de Gestão do Prefeito do Município de Seropédica, Sr. Darci dos Anjos Lopes, referentes ao exercício de 2008, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e nas empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

CONSIDERANDO a abertura de créditos suplementares com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como foram observados os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando que o Poder Executivo cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00,

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial manifestando-se acordemente ao Corpo Instrutivo;

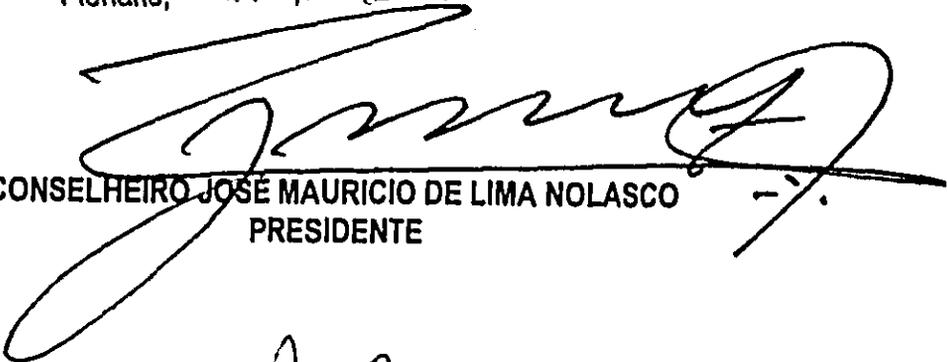
CONSIDERANDO, finalmente, o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

209.971-0/2009 01023
Flmo 30428

emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Seropédica, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Darci dos Anjos Lopes, com as RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES elencadas no voto do Relator.

Plenário, 17.12.2009.



CONSELHEIRO JOSÉ MAURICIO DE LIMA NOLASCO
PRESIDENTE



JOSÉ LEITE NADER
CONSELHEIRO RELATOR

FUI PRESENTE



REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO